



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafos ao art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

“Art. 927.

§ 2º A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais.

§ 3º A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em maio de 2002, sob a Coordenação-Geral do Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar, apresentou inovadoras abordagens sobre os seguintes tópicos do Código Civil: Parte Geral, Direito das Obrigações, Responsabilidade Civil, Direito da Empresa, Direito das Coisas e Direito de Família e Sucessões.

Na Comissão de Trabalho sobre Responsabilidade Civil, coordenada pelo então Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e hoje Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, foi apresentado o Enunciado 444¹, que aborda a teoria da perda de uma chance, nos seguintes termos:

Enunciado 444

A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.

A teoria da chance é uma construção doutrinária aceita em nosso ordenamento jurídico como uma quarta categoria de dano, “dentro do tema responsabilidade civil, ao lado dos danos materiais, morais e estéticos. Embora bastante utilizada na prática forense, ainda é tema de controvérsias. Isso porque se trata de um dano de difícil verificação. O dano que se origina a partir de uma oportunidade perdida está lidando com uma probabilidade, uma situação que

¹ Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/362>>. Acesso em 02.05.2018.



possivelmente aconteceria caso a conduta do agente violador não existisse. Por isso, aproxima-se dos danos eventuais que não são passíveis de indenização².

Na V Jornada de Direito Civil, o Enunciado 444 foi apresentado por Rafael Peteffi da Silva, autor da obra *Responsabilidade civil por perda de uma chance*³. Nas páginas 180 e 181 dos Anais⁴ da V Jornada, encontramos a justificativa para o enunciado apresentado:

Há consenso, entre as publicações que se aprofundam sobre o tema, que a chance perdida pode apresentar natureza jurídica de dano extrapatrimonial ou de dano patrimonial, conforme as circunstâncias do caso concreto. Essas publicações demoram-se em afastar a equivocada noção de chance perdida como subespécie de dano moral, uma vez que a teoria da perda de uma chance pode albergar danos de natureza patrimonial como de natureza extrapatrimonial. Nesse sentido, exemplificativamente, Sergio Savi⁵, de onde se extrai a seguinte passagem, fundamentada na doutrina francesa, inglesa e norte-americana [...] se a perda da vantagem esperada representa um dano moral, a perda das chances também será um prejuízo extrapatrimonial, o mesmo acontecendo com o dano material, se este for a categoria na qual se encaixe o prejuízo derradeiro. Na jurisprudência brasileira, apesar de muitas decisões cometerem o equívoco de considerar a chance perdida como uma categoria de natureza exclusivamente extrapatrimonial, recentes julgados admitem a sua dupla natureza jurídica. Algumas das últimas decisões do STJ são

² FERRARA, Gabrielle Gazeo. *Aspectos gerais sobre a teoria da perda de uma chance: quando uma oportunidade perdida é causa de indenizar*. Migalhas, 13.09.2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245438,31047-Aspectos+gerais+sobre+a+teoria+da+perda+de+uma+chance+quando+uma>>. Acesso em 01.05.2018.

³ SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006.

⁴ V Jornada de Direito Civil/Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: CJF, 2012. 388 p. http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/at_download/file

⁵ SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 213.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*expressas em afirmar a cambiante natureza jurídica da chance perdida, dependendo das circunstâncias do caso concreto*⁶.

Em recente julgamento, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça aplicou a teoria da perda de uma chance para indenizar investidor que teve suas ações vendidas, “*sem sua autorização, em dia anterior à valorização do bem no mercado acionário*”⁷. A decisão ocorreu no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 685.667 – RS (2015/0082053-9), cujo Relator foi o Ministro Luis Felipe Salomão. Na sua decisão monocrática, que deu provimento ao Agravo e determinou o julgamento do Recurso Especial, o Relator transcreveu o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, contra o qual o recurso foi interposto pelo Banco Santander S/A:

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. VENDA DE AÇÕES EM BOLSA DE VALORES. PERDA DE UMA CHANCE. indenização. Hipótese em que as rés promoveram a venda de ações do autor, sem sua autorização, sob o fundamento de que serviam de garantia a um empréstimo concedido para a aquisição de parte delas, que, contudo, não restou minimamente comprovado. Demonstrada a falha na prestação de serviços das rés derivada da venda de ações de titularidade do autor sem autorização deste. Direito ao ressarcimento pela perda de uma chance reconhecido em parte, eis que o autor logrou demonstrar a probabilidade de lucro apenas em relação às ações da Telebrás. Indenização apurada de acordo com a diferença entre o valor obtido na venda indevida e a média da cotação nos dois dias subsequentes, parâmetro que observa o perfil de investimento do autor. Autorizada a dedução do saldo devedor do autor, conforme

⁶ Nesse sentido ver BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.079.185. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 11 de novembro de 2008; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.190.180. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 16 de novembro de 2010.

⁷ *Venda de ações sem autorização de investidor gera indenização por perda de uma chance*. Migalhas, 17.04.2018. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI278638,61044-Venda+de+acoes+sem+autorizacao+de+investidor+gera+indenizacao+por>>. Acesso em 02.05.2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por ele postulado. Ônus da sucumbência redimensionado. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA⁸.

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade incorporar no ordenamento jurídico nacional a teoria da perda de uma chance, já pacificamente aceita na doutrina e na jurisprudência.

Sala das Sessões, em _____ de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF